



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002263/97-11  
Recurso nº. : 14.901  
Matéria : IRPF – Ex.: 1993  
Recorrente : FAIÇAL CAIS  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 21 de agosto de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.560

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - No exercício de 1993, é incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração em razão da inexistência de previsão legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAICAL CAIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento a recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002263/97-11  
Acórdão nº. : 104-16.560  
Recurso nº. : 14.901  
Recorrente : FAIÇAL CAIS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício 1993; ano-calendário 1992.

Às fls. 05/08, o sujeito passivo apresenta impugnação à notificação de lançamento sustentando a aplicação do instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138 e parágrafo), fundamentando-se em manifestação doutrinária e jurisprudencial.

Na decisão de fls. 18/20, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP mantém a exigência, fundamentando o decisório, em síntese, no fato da denúncia espontânea não ser aplicável aos casos de obrigação acessória, bem como na expressão do art. 999, I, "a", do Regulamento do Imposto de Renda.

Destaca-se a notificação objeto deste processo administrativo resulta de decisão anulatória de lançamento anterior, realizado com inexatidão da fundamentação legal.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário (fls. 25/29) a este Colegiado no qual, em linhas gerais, ratifica os termos da impugnação e sustenta o caráter confiscatório da multa de 100% (cem por cento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002263/97-11  
Acórdão nº. : 104-16.560

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002263/97-11  
Acórdão nº. : 104-16.560

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A discussão nestes autos gira em torno da exata aplicação da multa por atraso na entrega da declaração no exercício 1993, ano-calendário 1992

Em assim sendo, é impossível a exigência da referida multa por absoluta ausência de previsão legal. De acordo com a expressa disposição do art. 97, V, do Código Tributário Nacional somente lei - em sentido formal - pode estabelecer a cominação de penalidades. Trata-se, pois, de matéria sob a reserva de lei.

É importante notar que, ao passo que a legislação tributária - normas em sentido amplo - pode descrever as obrigações acessórias, as penalidade decorrentes de seu descumprimento estão sob reserva de lei, fato que não ocorre no caso dos autos, vez que somente dispositivos do Decreto n. 1.041/94 sustentam a exigência.

Já em relação à penalidade exigida em relação aos exercícios 1995 a 1997, a solução da controvérsia está intimamente ligada à correta interpretação do artigo 88, da Lei nº 8.981/95 em harmonia com o instituto da denúncia espontânea, este último disciplinado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002263/97-11  
Acórdão nº. : 104-16.560

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. Além disso, o sujeito passivo está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

É claro que a fixação de prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual possui uma razão de ser, sob pena do esvaziamento total desta obrigação acessória, que constitui verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.

Contudo, a interpretação do dispositivo legal em análise não pode afastar a possibilidade do cumprimento da obrigação na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, **se for o caso**, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

Nesta ordem de idéias, não há como prevalecer a interpretação do art. 88, da Lei nº 8.981/95 que determina o lançamento da multa pelo simples não atendimento do prazo previsto, sem possibilitar o cumprimento da obrigação antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002263/97-11  
Acórdão nº. : 104-16.560

A propósito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já apreciou a matéria conforme Acórdão CSRF/01-02.369.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração nos exercícios 1992 a 1997.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA